



Número: **0600009-78.2021.6.16.0144**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600724-57.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Recurso Contra Expedição de Diploma**

Objeto do processo: **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600009-78.2021.6.16.0144 proposto**

Renato Woiciekovski em face de Elizeu de Lima Machado, com fulcro nos arts. 262, do Código Eleitoral, além de outros cânones aplicáveis à espécie. Narrou que o TRE/PR, no julgamento do Recurso Eleitoral 0600724-57.2020.6.16.0144, entendeu estar presente a condição de elegibilidade da filiação partidária do recorrido, uma vez que a filiação junto ao PSC foi cadastrada no sistema Filia à revelia do mesmo, em 22/04/2016, cancelando, por conseguinte, a filiação anterior junto ao MDB, datada de 02/04/2016 e , ante a ausência de provas para demonstrar a filiação partidária junto ao PSC, restando comprovada a filiação ao MDB, bem como vislumbrou que a declaração firmada deve ser considerada hábil e adequada a ensejar prova da sua alfabetização. O fato de o recorrido ter comprovado possuir condição de escrita, ainda que de forma precária e com alguma dificuldade, é motivo suficiente para admitir sua condição de alfabetizado, reformando, assim, a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de sua candidatura tendo em vista a falta de filiação ao MDB e não comprovação de desfiliação ao PSC, posto que consta sua filiação à este partido como válida e pela falta de comprovação de alfabetização. Dito isto, alegou o recorrente que o PSC não foi devidamente intimado, tendo em vista que o Sr. Vilson Pedroso da Cruz, Presidente do partido à época, foi quem procedeu a filiação partidária do recorrido. Alega, ainda, que quando da votação da nova composição da Mesa Diretora de Agudos do Sul, o recorrido teve que anular o seu voto por não saber ler e escrever. Assim, afirma o recorrente que, conforme art. 262, do Código Eleitoral é possível o RCED, pois tem causa de inelegibilidade de natureza constitucional e uma causa superveniente ; ref. Recurso Eleitoral 0600724-57.2020.6.16.0144 (RRC de Elizeu de Lima Machado).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO WOICIEKOVSKI (RECORRENTE)	FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)
ELIZEU DE LIMA MACHADO (RECORRIDO)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31717 516	20/04/2021 18:41	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600009-78.2021.6.16.0144

RECORRENTE: RENATO WOICIEKOVSKI

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022382

RECORRIDO: ELIZEU DE LIMA MACHADO

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLA QUEIROZ - PR0087815, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra a Expedição de Diploma interposto por Renato Woiciekovski buscando a desconstituição do diploma de vereador concedido à Elizeu de Lima Machado sob a alegação de que, no momento do registro de sua candidatura, teria deixado de juntar certidão de filiação partidária junto ao MDB bem como comprovação de escolaridade.

Em suas razões (ID 28015166), sustenta que, muito embora após Recurso Eleitoral que deferiu o Registro de Candidatura por entender estar Elizeu filiado ao MDB e ter comprovado a condição de alfabetizado, o PSC, sigla à qual por contar no sistema filiação partidária, sem o conhecimento do candidato, anulou a filiação no MDB,



situação esta revertida no recurso, não teria sido devidamente intimado, e junta, então, declaração do Presidente da agremiação confirmando a filiação partidária de Elizeu no PSC buscando, dessa forma, desconstituir o diploma de vereador.

Assim, busca comprovar a condição de elegibilidade constitucional superveniente prevista no art. 14, §3º da CF, isto é, a filiação partidária.

Alega ainda não apresentar o candidato o requisito de alfabetização, tendo, em seu processo de Registro de Candidatura, induzido esta Justiça Especializada em erro.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso para cassar o diploma concedido à Elizeu de Lima Machado.

Considerando que a diplomação de Elizeu de Lima Machado, cujo diploma está sendo questionado na presente ação, ocorreu em data de 11/01/2021, conforme informado pela 144ª Zona Eleitoral (ID 29189466), e que o RCED foi protocolizado em data de 15/01/2021, e ainda, considerando que o prazo para o ajuizamento do RCED, em conformidade com o contido no art. 258 do CE é de 3 (três) dias a partir da data da diplomação, visto não possuir o RCED previsão de prazo específico para o ajuizamento, foram intimadas as partes para manifestação acerca de eventual intempestividade.

O recorrente, muito embora intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo (ID 31319566).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31305816) opinou pelo não conhecimento do recurso, diante da manifesta intempestividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início é necessária a verificação da aplicabilidade ou não da alteração procedida pela Lei 13.877/2019 no art. 262 do Código Eleitoral ante ao Princípio da Anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal visto que a vigência das alterações deu-se a menos de um ano do pleito de 2020. Vejamos o texto da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)*

Vê-se que a lei que alterar o processo eleitoral deverá estar vigente um ano antes do pleito, para poder ser aplicada. Para as Eleições 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 107/2020 a data do pleito foi alterada para 15 de novembro de 2020 em virtude da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. A alteração



legislativa foi publicada em 13/12/2019, após a derrubada dos vetos presidenciais. Assim, não há dúvidas que a alteração legislativa supracitada entrou em vigência a menos de um ano da data da eleição.

Vejamos a alteração em questão. O art. 262 do Código Eleitoral possuía a seguinte redação:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

~~I (revogado);~~ *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
~~II (revogado);~~ *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
~~III (revogado);~~ *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
~~IV (revogado);~~ *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

Com a Lei nº 13.877/2019, passou a ter a seguinte:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

~~I (revogado);~~ *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
~~II (revogado);~~ *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
~~III (revogado);~~ *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
~~IV (revogado);~~ *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. *(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)*

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. *(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)*

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. *(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)*



Portando, para os pleitos vindouros vigorará a suspensão dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiros, pois expressamente previsto em lei, mas não para 2020, pois altera o processo eleitoral no que tange aos RCEDs e teve sua vigência a menos de um ano da data em que ocorreram as eleições 2020.

O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico ao entender o prazo para a interposição do Recurso contra a Expedição de Diploma como prazo decadencial, consequentemente, não se suspendendo ou interrompendo aos sábados, domingos e feriados, excetuando apenas a superveniência do recesso forense, pois nessas datas não haveria ninguém para dar andamento ao processo. Admitia, portanto, o TSE a prorrogação desse prazo para o próximo dia útil após o recesso forense (AgR em RCED nº 671, Ac. de 04/12/2012, Rel. MM. Marco Aurélio de Farias Mello, Rel. desig. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE - 09/04/2013).

No entanto esse entendimento foi consolidado com base no Código de Processo Civil anterior. O atual CPC instituiu em seu art. 220^[1] a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, no entanto os tribunais e a doutrina têm entendido que não se pode confundir o período de recesso forense, onde o fórum está fechado, com o período de suspensão de prazos processuais, previsto no CPC de 2015. Tanto é assim, que o legislador optou por deixar expressa essa suspensão, porém, como vimos acima, sem aplicabilidade para o pleito de 2020.

Vejamos o posicionamento da Justiça Eleitoral de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, POIS INTEMPESTIVO. Prazo de interposição de três dias a contar da diplomação. Prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense. Decurso do prazo. Decadência. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. AGRAVO NÃO PROVADO.

(AgR no RCED nº 2-18.2017.6.26.0009, Rel. Marcelo Coutinho Gordo, j. 14/07/2017, T.R.E/SP)

E o Rio Grande do Sul:

Consulta. Ministério Público Eleitoral. Questionamento sobre o modo de contagem dos prazos para, interposição do Recurso Contra Expedição de Diploma, da Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos e da Ação de Impugnação de Mandato Eleitivo. Art. 262 do Código Eleitoral, art. 30-A da Lei n. 9.504/97 e art. 14, §10, da Constituição Federal, respectivamente. Indagação elaborada de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos, conforme o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Atual posicionamento deste Regional pelo conhecimento de consultas durante o período eleitoral, quando presentes questões de relevo para a competição eleitoral. Aparente conflito das regras que prescrevem os prazos para ajuizamento das referidas ações eleitorais, considerando as disposições sobre a suspensão de prazos processuais previstos no art. 220 do Novo Código de Processo Civil e os feriados instituídos pelo art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66 - recesso forense. Aplicação, no âmbito da Justiça Eleitoral, da suspensão dos prazos de natureza



processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme regra inserta no art. 10 da Resolução TSE n. 23.478/16.

Considera-se, no entanto, o primeiro dia útil após os feriados determinados pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, como válido para os prazos não processuais, dentre os quais se encontram os correspondentes às referidas ações, por possuírem natureza decadencial. Assim, deverão ser prorrogados para o dia 09 de janeiro de 2017 os prazos para ajuizamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, da Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos e da Ação de Impugnação de 'Mandato Eletivo. Conhecimento.' (Consulta n 12870, ACÓRDÃO de 09/08/2016, Relatora DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 146, Data 12/08/2016, Página 3), grifou-se.

Vejamos a posição da doutrina, nas palavras do eleitoralista Luiz Carlos dos Santos Gonçalves[2]:

Nosso entendimento, portanto, é de que o prazo do RCED começa a correr no dia seguinte ao da diplomação, fruindo sem suspensão ou interrupção, como prazo decadencial que é. Claro que isso implica que os protocolos da Justiça Eleitoral deverão funcionar ininterruptamente, mesmo nesse período de recesso e festas. A Constituição Federal, a propósito, art. 93, determina que: XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes de plantão permanente.

Dessa forma entendo aplicável para as ações relativa ao pleito de 2020 a redação anterior, sem os parágrafos 1º a 3º.

Portanto, considerando que o Recurso contra a Expedição de Diploma possui prazo decadencial de 3 (três) dias a contar da data da diplomação, por aplicação do art. 258[3] do Código Eleitoral, visto não possuir prazo próprio previsto em lei, cabe a análise dos fatos com base no que até aqui foi exposto.

Pois bem, compulsando os autos, infere-se que a diplomação de Elizeu de Lima Machado ocorreu na data de 11 de janeiro de 2021, conforme certidão ID 29568166.

O prazo de 03 (três) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do artigo 258 do Código Eleitoral, esvaiu-se, portanto, em 14/01/2021, sendo o presente Recurso contra a Expedição de Diploma protocolado somente no dia 15/01/2021, caracterizando, dessa forma, a sua intempestividade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, decido no sentido de não conhecer o Recurso contra a Expedição de Diploma, ante a sua manifesta intempestividade.

Autorizo à Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput .

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

[2] GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral – 3^a ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Fl. 311

[3] **Art. 258.** Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

